



Processo nº : 13981.000035/00-31
Recurso nº : 127.313
Acórdão nº : 204-02.557

Embargante : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

"RESSARCIMENTO DE IPI – CRÉDITO PRESUMIDO

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. Descabe a inclusão na base de cálculo do benefício de artigos que não se enquadrem no conceito de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem nos termos da legislação do IPI, a exemplo de energia elétrica e combustíveis.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES (PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS). Não tendo havido a incidência das contribuições a serem ressarcidas, incabível a inclusão na base de cálculo do benefício das aquisições a pessoas físicas e cooperativas.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC. Aplica-se a taxa Selic ao crédito a ressarcir, a partir da data de protocolização de seu pedido administrativo..

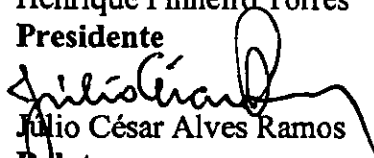
Recurso parcialmente provido."

Embargos Conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **embargos conhecidos e acolhidos para sanar a contradição e a omissão do acórdão, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Airtton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 13981.000035/00-31
Recurso nº : 127.313
Acórdão nº : 204-02.557

Embargante : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima apresentou embargos de declaração à decisão desta Câmara, proferida na sessão de 09 de agosto de 2005, consubstanciada no Acórdão de nº 204-00.442. Nela, o Colegiado negara provimento ao seu recurso voluntário no qual defendia a possibilidade de inclusão na base de cálculo do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96 de materiais que não se enquadram nos conceitos de matérias primas e produto intermediário, concretamente energia elétrica e combustíveis. Também deu provimento para admitir a incidência da taxa Selic sobre a parcela já deferida em primeira instância.

Naquela ocasião, a relatora ficara vencida no tocante às aquisições de energia elétrica e combustíveis, tendo sido eu designado para redigir o voto vencedor. Neste, equivocadamente, restou preservada a ementa redigida pela relatora original, o que a tornou contraditória com os termos da decisão proferida. Além disso, na decisão nada se mencionou acerca da incidência dos juros Selic no ressarcimento. Por fim, tendo sido registrado como resultado da votação a negativa de provimento, depreende-se que também os juros teriam sido negados, embora a relatora os tenha concedido e seja esta a posição da Câmara, sempre por maioria.

Esses pontos foram corretamente apontados nos embargos manejados pela empresa, o que me levou a propor seu conhecimento nesses termos:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa sob o argumento de que o v. acórdão de fls. 177/192 apresentaria contradição entre a sua ementa e sua parte dispositiva, bem como obscuridade a merecerem corrigenda.

Em específico, a contradição entre a parte dispositiva da decisão e a ementa se caracteriza por ter esta última dado pleno atendimento ao pleito da empresa, tanto no que diz respeito à inclusão na base de cálculo do benefício das aquisições de energia elétrica e de combustíveis, quanto as de insumos efetuados a não contribuintes. Já na parte dispositiva tais matérias terem sido negadas.

Além disso, também se verificaria obscuridade na medida em que a ementa alude à possibilidade de incidência da taxa Selic, o que não vem previsto na parte dispositiva da decisão. Ainda quanto a este ponto, sua omissão na parte dispositiva não permite se saber se a aceitação se deu por maioria, qualidade ou unanimidade, bem como o marco inicial de sua aplicação.

O exame da decisão proferida faz conceder razão à embargante. O que ocorreu foi que, por lapso, manteve-se a ementa da relatora original, que dava provimento integral ao pleito do contribuinte. Ocorre que esse voto restou vencido na parte relativa à energia elétrica e aos combustíveis, cujas matérias foram objeto de voto por mim elaborado como relator-designado.

Já no que tange à "correção monetária" pleiteada, embora a I. Relatora não tenha expressado claramente em seu voto, foi acatada pela Câmara sua proposta de incidência da taxa Selic apenas a partir da data de protocolização do pedido. Tais conclusões resultam claras já no primeiro parágrafo do meu voto, que reproduzo.

Handwritten signature and number 2



Processo nº : 13981.000035/00-31
Recurso nº : 127.313
Acórdão nº : 204-02.557

"Fui designado para redigir o voto vencedor do acórdão em vista de a ilustre Conselheira Sandra Barbon, relatora original do recurso ter sido vencida nas matérias relativas ao direito de ressarcimento sobre aquisições a não contribuintes (cooperativas e pessoas físicas) bem como sobre materiais utilizados no processo produtivo, a exemplo de energia elétrica e combustíveis, que não se subsumem aos conceitos de matéria prima ou material de embalagem adotados na legislação do IPI com base no Parecer Normativo CST nº 65/79. No tocante à correção monetária do crédito entre a data da entrada do pedido e a de sua concessão, a posição assumida pela relatora foi vencedora, motivo pelo qual não me pronunciarei aqui sobre a matéria."

Destarte, a ementa deveria consignar a rejeição das inclusões praticadas, a aceitação da Selic apenas a partir da data de protocolização do pedido, afirmando que o recurso fora parcialmente provido. Na parte dispositiva, faz-se necessário acrescer tópico sobre a Selic, registrando o resultado da votação, e explicitando o seu marco inicial uma vez que não fica claro nem no pedido da empresa nem no voto da Relatora original.

Com essas considerações, proponho a aceitação dos embargos apresentados e a inclusão do processo para nova votação na próxima sessão desta Câmara.

Essa minha proposta foi aprovada pela Sr. Presidente, motivo pelo que sobem agora os autos para novo escrutínio deste Colegiado que espanque as contradições e a omissão por meio de redação de nova ementa e parte dispositiva da decisão.

É o relatório.



Processo nº : 13981.000035/00-31
Recurso nº : 127.313
Acórdão nº : 204-02.557

VOTO DO CONSELHEIRO -RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Os embargos manejados pela empresa devem ser acolhidos.

Com efeito, no voto que proferi na condição de relator designado apenas me manifestei quanto às matérias relacionadas à base de cálculo do benefício, rejeitando ambas na esteira da jurisprudência administrativa. Não me manifestei quando à incidência dos juros selic, dado que a eu fora vencido quanto a isso. Quanto a ela, também repetindo a posição já vencedora, o Colegiado reconheceu a possibilidade de inclusão a partir da data da protocolização do pedido administrativo pela empresa.

Ocorre que essa decisão restou imprópria por dois motivos. Primeiro, o seu resultado consta como “negado provimento”; segundo consta que teria sido por voto de qualidade.

Em verdade, a decisão da Câmara foi: dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência da Selic sobre a parcela aceita do crédito, calculada desde a protocolização do pedido administrativo. Neste ponto, a votação foi por maioria, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Ainda, rejeitou a inclusão na base de cálculo das aquisições a não-contribuintes e de energia elétrica e combustíveis, isto sim por qualidade, vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes, Flávio de Sá Munhoz e Gustavo Cavalcanti e a Relatora. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

Além disso, que configura contradição e omissão, também restou configurada obscuridade, já que, por lapso, foi mantida a ementa original, elaborada pela relatora, sem a alteração das inclusões rechaçadas pela Câmara, isto é, pela ementa teriam sido também acolhidas aquelas inclusões na base de cálculo.

Destarte, não de ser acolhidos os embargos para que se modifiquem tanto a redação da parte dispositiva quanto a ementa, de modo a refletir adequadamente o resultado da votação.

Nesses termos, é o meu voto para acolher os embargos propostos, de modo a alterar o teor da decisão, que passa a ser:

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ressarcir, a partir da data de protocolização do pedido da empresa. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor quanto às aquisições a não contribuintes e de energia elétrica e combustíveis, em que restou vencida a Conselheira Relatora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13981.000035/00-31
Recurso nº : 127.313
Acórdão nº : 204-02.557

A ementa passa a ser que encabeça o presente voto.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

11